Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32793

A ARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO DE EFICIÊNCIA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS

ARBITRATION AS AN EFFICIENCY INSTRUMENT FOR DISPUTE RESOLUTION INVOLVING THE PUBLIC ADMINISTRATION: AN ANALYSIS BASED ON DISPOSABLE PATRIMONIAL RIGHTS

Rafael Salvatore de Alencar Gonçalves[1]
Adriano Fernandes Ferreira[2]

RESUMO: O presente artigo analisa a arbitragem como instrumento de eficiência na resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública brasileira, com recorte nas relações jurídico-patrimoniais relativas a direitos patrimoniais disponíveis. Indagam-se em que condições jurídicas, econômicas e institucionais a arbitragem torna-se alternativa mais eficiente do que a jurisdição estatal, sem prejuízo à legalidade, publicidade, indisponibilidade do interesse público e ao controle da atividade administrativa. Parte-se da hipótese de que essa eficiência depende de avaliação fundamentada de adequação e não pode ser presumida da mera previsão legal. O estudo percorre a evolução normativa e jurisprudencial do instituto, sua compatibilidade com o regime jurídico-administrativo e os dados empíricos sobre sua aplicação prática, e sustenta que a arbitragem é compatível com esse regime, desde que esteja circunscrita a controvérsias de conteúdo patrimonial, seja processada como arbitragem de direito e se submeta à publicidade e aos mecanismos de controle institucional. Examina-se, ainda, à luz de dados empíricos recentes sobre arbitragens com o Poder Público, em que medida a celeridade, a especialização técnica e a previsibilidade decisória do juízo arbitral concretizam o princípio constitucional da eficiência administrativa. A pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, conduzida pelo método dedutivo, conclui que a arbitragem constitui técnica juridicamente condicionada de racionalização da atividade administrativa, que não implica renúncia ao interesse público e cuja legitimidade depende dos limites da arbitrabilidade objetiva e dos deveres de transparência e controle.

Palavras-chave: Arbitragem. Administração Pública. Direitos patrimoniais disponíveis. Eficiência administrativa. Contratações públicas.

ABSTRACT: This article analyzes arbitration as an instrument of efficiency in the resolution of disputes involving the Brazilian Public Administration, focusing on legal-patrimonial relations concerning disposable patrimonial rights. It asks under which legal, economic and institutional conditions arbitration is a more efficient alternative to state adjudication, without compromising legality, publicity, the non-disposability of the public interest and the oversight of administrative activity. It starts from the hypothesis that such efficiency depends on a reasoned assessment of suitability and cannot be presumed from mere statutory authorization. It traces the normative and jurisprudential evolution of the institution, its compatibility with the administrative law regime and

[1] Graduando do 10º período em Direito. Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus – AM, Brasil.
[2] Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UniCesumar). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho. Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade Castilha la Mancha, Espanha. Pós-doutor em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela, Espanha. Professor do Programa de Mestrado em Constitucionalismo e Direitos da Amazônia da Faculdade de Direito da UFAM e do Programa de Mestrado em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Orientador. Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Manaus – AM, Brasil.

the empirical data on its practical application. The article argues that arbitration is compatible with that regime, provided that it is confined to disputes of patrimonial content, decided according to law rather than equity and subject to publicity and to institutional oversight mechanisms. In light of recent empirical data on arbitrations involving public entities, the article also examines the extent to which the speed, technical expertise and decisional predictability of arbitral proceedings give effect to the constitutional principle of administrative efficiency. Based on bibliographic, documentary and case law research conducted through the deductive method, the article concludes that arbitration is a legally conditioned technique for rationalizing administrative activity, which does not entail a waiver of the public interest and whose legitimacy depends on the limits of objective arbitrability and on the duties of transparency and oversight.

Keywords: Arbitration. Public Administration. Disposable patrimonial rights. Administrative efficiency. Public procurement.

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública celebra contratos de crescente complexidade técnica e econômica, especialmente nos setores de infraestrutura, concessões de serviços públicos, parcerias público-privadas e grandes obras. Quando um litígio neste tipo de relações se prolonga, resulta em obras paralisadas, serviços descontinuados e aumento dos custos de transação, o que ultrapassa o limite contratual *inter partes* e afeta toda a população que seria beneficiada pela conclusão do projeto. Nesse cenário, um ambiente de contencioso judicial, sobrecarregado e nem sempre dotado da especialização que essas disputas exigem, tem se revelado insuficiente para oferecer respostas tempestivas e tecnicamente adequadas.

Segundo o relatório Justiça em Números, 40,9 milhões de processos ingressaram no Poder Judiciário brasileiro em 2025, o maior volume da série histórica, e o ano terminou com 75,5 milhões de processos pendentes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2026). Diante desse quadro, a busca por meios adequados e mais céleres de solução de controvérsias tornou-se uma medida de racionalidade administrativa, sobretudo quando a demora na composição do litígio compromete a continuidade de serviços e investimentos públicos (TIMM; SILVA, 2026).

A Lei nº 13.129/2015, ao alterar a Lei nº 9.307/1996 ("Lei de Arbitragem"), autorizou a Administração Pública direta e indireta a utilizar a arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis[3], e, em contrapartida, exigiu que a arbitragem seja obrigatoriamente de direito e respeite o princípio da publicidade[4]. Na mesma direção, a Lei nº 14.133/2021 incorporou os meios alternativos de resolução de controvérsias ao regime geral das

[3] Lei nº 9.307/1996, art. 1º, § 1º: "A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis."

[4] Lei nº 9.307/1996, art. 2º, § 3º: "A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade."

contratações públicas e delimitou, em rol exemplificativo, as matérias consideradas arbitráveis[5] (DI PIETRO, 2026).

Essa abertura normativa se reflete na prática. A pesquisa "Arbitragem em Números", realizada pelo Canal Arbitragem, revelou que os casos novos com a Administração Pública, nas oito principais câmaras de arbitragem do país, passaram de 22, em 2023, para 32, em 2024, e os procedimentos em andamento com participação estatal somavam 131, com R$ 101,5 bilhões de reais em disputa (LEMES, 2025).

Diante disso, o artigo examina a arbitragem como instrumento de eficiência na resolução de conflitos envolvendo a Administração Pública. O problema de pesquisa consiste em saber em que condições jurídicas, econômicas e institucionais a utilização da arbitragem nessas controvérsias aumenta a eficiÊncia da gestão administrativa em relação à solução de controvérsias pela jurisdição estatal, sem comprometer os princípios da legalidade, da publicidade e da indisponibilidade do interesse público nem o controle da atividade administrativa.

A hipótese inicial é de que a arbitragem pode constituir mecanismo legítimo e eficiente para a solução de controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis, desde que haja prévia avaliação da adequação do mecanismo em face do montante econômico e da complexidade técnica do litígio. Assim, acredita-se que a mera previsão legal da possibilidade de uso da arbitragem não permite presumir sua superioridade em relação à outros métodos de resolução de disputas.

O trabalho adota uma abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, documental e jurisprudencial, desenvolvida pelo método dedutivo, com utilização complementar de dados quantitativos. A análise normativa aborda a legislação brasileira relativa à arbitragem envolvendo a Administração Pública, especialmente a Lei de Arbitragem, a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto nº 10.025/2019. A pesquisa jurisprudencial examina precedentes selecionados do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, considerando sua relevância para a admissibilidade da arbitragem, a arbitrabilidade objetiva e os mecanismos de controle. Os dados estatísticos são empregados de forma descritiva, para

[5] Lei nº 14.133/2021, art. 151, caput: "Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem."

contextualizar o volume, o valor e a duração das arbitragens com a Administração Pública e a duração dos processos judiciais.

Além da introdução e da conclusão, o texto percorre a evolução do instituto no direito brasileiro, sua relação com o regime jurídico-administrativo, a delimitação da arbitrabilidade objetiva, a eficiência, a publicidade e o controle e, por último, as condicionantes e os limites da arbitragem nas contratações públicas.

2 ARBITRAGEM E SUA EVOLUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A arbitragem é um mecanismo de solução de conflitos no qual as partes atribuem a um ou mais árbitros o poder de decidir, com força vinculante, determinada controvérsia relativa a direitos patrimoniais disponíveis (FERREIRA; FERREIRA; ROCHA, 2025).

O instituto distingue-se da mediação e da conciliação porque, nestas, um terceiro facilita a construção consensual da solução (autocomposição), ao passo que na arbitragem o árbitro decide o litígio e profere sentença que constitui título executivo judicial (heterocomposição), sem sujeição a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário (arts. 18 e 31 da Lei de Arbitragem; SALLES; LORENCINI; SILVA, 2026).

Quanto à natureza do instituto, a doutrina majoritária brasileira a compreende que o árbitro exerce jurisdição em sentido funcional, na medida em que atua como juiz de fato e de direito da causa (art. 18 da Lei de Arbitragem)[6] e sua atividade substitui a atuação estatal na composição do conflito, dentro dos limites legais de admissibilidade (CARMONA, 2023; CAHALI, 2022). Tal qualificação importa para o presente artigo, porque demonstra que a opção pela arbitragem não subtrai o acesso à jurisdição nem o direito ao contraditório, mas somente desloca a função decisória para órgão julgador escolhido pelas partes.

Antes da Lei de Arbitragem, a exigência de homologação judicial do laudo e a ausência de execução específica da cláusula compromissória[7] esvaziavam a utilidade prática da arbitragem (CARMONA, 2023).

A Lei de Arbitragem alterou esse modelo ao conferir eficácia vinculante à convenção arbitral e equiparar a sentença arbitral à judicial. O a constitucionalidade dessa previsão chegou a ser questionada sob o argumento de violação à inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV,

[6] Lei nº 9.307/1996, Art. 18: "O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário."
[7] TJ-SP, Apelação nº 107.779-2, Rel. Des. Franciulli Netto, 14a Câmara, julgado em 23 set. 1986.

da Constituição Federal), mas o Supremo Tribunal Federal assentou, no julgamento do agravo regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206, que a renúncia voluntária à via judicial não ofende a Constituição[8].

Com isso estabelecido, a atualização do Código de Processo Civil, no ano de 2015, admitiu expressamente o uso da arbitragem, na forma da lei (art. 3º, § 1º), e instituiu um modelo multiportas de solução de litígios, no qual a jurisdição estatal convive com mecanismos consensuais e heterocompositivos privados (TONIN, 2019).

No âmbito específico da Administração Pública, as atualizações normativas vieram, primeiramente, das autorizações setoriais (art. 11, III, da Lei nº 11.079/2004, para as parcerias público-privadas; art. 23-A da Lei nº 8.987/1995, incluído pela Lei nº 11.196/2005, para as concessões de serviços públicos). A autorização geral veio somente com a Lei nº 13.129/2015, que atualizou a Lei de Arbitragem para permitir, expressamente, que a Administração Pública direta e indireta se utilizasse da arbitragem. Dois anos depois, o art. 31 da Lei nº 13.448/2017, regulamentado, no plano federal, pelo Decreto nº 10.025/2019, disciplinou a arbitragem nos contratos de parceria dos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário.

Essa evolução reflete a percepção de que determinados litígios, sobretudo os de elevada complexidade técnica e econômica, demandam ambiente decisório especializado, célere e previsível, atributos que o juízo arbitral, quando bem estruturado, tende a oferecer (LEMES, 2007; TIMM; SILVA, 2026). É sob essa perspectiva funcional que se deve compreender a abertura do instituto à Administração Pública.

3 ARBITRAGEM E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em 1973, no Caso Lage, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legalidade do juízo arbitral instituído para liquidar indenização devida pela União pela incorporação de bens e empresas da Organização Lage ao patrimônio nacional[9]. Ainda assim, nas décadas seguintes, prevaleceu a resistência da doutrina e de órgãos de controle, apoiada na falta de autorização legal expressa e na suposta incompatibilidade entre arbitragem e indisponibilidade do interesse

[8] STF, Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206-7/Espanha, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 12 dez. 2001, no qual se reconheceu a constitucionalidade da Lei de Arbitragem à luz do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

[9] STF, Agravo de Instrumento nº 52.181/GB, Rel. Min. Bilac Pinto, Tribunal Pleno, julgado em 14 nov. 1973 ("Caso Lage"), no qual se afirmou a legalidade do juízo arbitral envolvendo a Fazenda Pública em controvérsia indenizatória.

público (ANDRADE, 2016; BARALDI, 2016; SCHMIDT; FERREIRA; OLIVEIRA, 2021; ALENCAR, 2024b).

Com o surgimento da lei de arbitragem, já tratado no capítulo anterior, vieram novos entendimentos jurisprudenciais. No Recurso Especial nº 612.439/RS[10], julgado em 2005, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a validade de cláusula compromissória firmada por sociedade de economia mista e assentou que os direitos patrimoniais disponíveis (aqueles de conteúdo econômico passíveis de negociação) podem ser submetidos ao juízo arbitral, independentemente de autorização legislativa específica.

No Mandado de Segurança nº 11.308/DF[11], a Primeira Seção do mesmo Tribunal trouxe importante distinção entre o interesse público primário, vinculado às finalidades essenciais do Estado e insuscetível de arbitragem, e o interesse público secundário, de natureza patrimonial e instrumental, que pode ser arbitrado.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União — que, na década de 90, considerava o juízo arbitral inadmissível em contratos administrativos[12] — passou a admitir a cláusula compromissória incidente exclusivamente sobre direitos patrimoniais, representativos do interesse público secundário, com exclusão das potestades públicas[13].

Tal distinção tem respaldo na doutrina de Talamini (2005), para quem a indisponibilidade do interesse público não se confunde com a indisponibilidade de todas as posições jurídicas titularizadas pela Administração, porque recai sobre o dever de perseguir as finalidades públicas, ao passo que o instrumento patrimonial por meio do qual elas se realizam admite negociação. Também Pereira (2017) associa essa disponibilidade à possibilidade de a Administração reconhecer, sem intervenção judicial, que não tem razão diante da pretensão que lhe é oposta.

[10] STJ, Recurso Especial nº 612.439/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 25 out. 2005, em que se admitiu a validade de cláusula compromissória firmada por sociedade de economia mista, assentando-se que os direitos disponíveis correspondem, em regra, aos direitos patrimoniais de conteúdo econômico passíveis de negociação.

[11] STJ, Mandado de Segurança nº 11.308/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9 abr. 2008, no qual se consignou a distinção entre interesse público primário e secundário e se reconheceu a arbitrabilidade de controvérsias patrimoniais em contrato de arrendamento portuário.

[12] TCU, Decisão nº 286/1993-Plenário, Rel. Min. Homero Santos, para a qual "o juízo arbitral é inadmissível em contratos administrativos, por falta de expressa autorização legal e por contrariedade a princípios básicos de direito público"

[13] TCU, Acórdão nº 157/2012-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, sessão de 1º fev. 2012: "A previsão de cláusula remetendo à arbitragem o deslinde de litígio futuro e incerto no âmbito de contratos administrativos é considerada lícita sempre que incidente exclusivamente sobre direitos patrimoniais – representativos do chamado interesse público secundário ou instrumental –, e não sobre potestades de índole pública (interesse público primário, de promoção do bem comum)"

Atualmente, a Lei de Arbitragem contém autorização geral expressa, complementada por leis setoriais e, no âmbito das contratações públicas, pelos arts. 151 a 154 da Lei nº 14.133/2021, de modo que não subsiste déficit de autorização sob a ótica do princípio da legalidade.

A compatibilidade com o regime jurídico-administrativo, todavia, não se esgota na existência de permissivo legal e exige que a arbitragem envolvendo o Poder Público se conforme aos princípios do art. 37 da Constituição Federal. Essa exigência se traduz nas condicionantes legais do julgamento de direito e da publicidade do procedimento e na permanência dos mecanismos de controle interno, externo e judicial.

Assim, a arbitragem pública se constituiu como modalidade com regime jurídico próprio, em que a autonomia da vontade convive com a vinculação administrativa, o que impede o simples transplante do modelo privado (LEMES, 2007; JUSTEN FILHO, 2023).

Com a instauração válida da arbitragem, a Administração comparece ao procedimento em situação de paridade com o particular, sem os prazos diferenciados, a remessa necessária e as demais prerrogativas processuais típicas do contencioso judicial da Fazenda Pública, que não se transportam para o juízo arbitral (ALMEIDA; COSTA, 2010; OLIVEIRA; ESTEFAM, 2020; SCHMIDT; FERREIRA; OLIVEIRA, 2021). Essa isonomia, essencial à legitimidade da arbitragem, não conflita com o regime administrativo, pois o interesse público fica resguardado pela delimitação objetiva das matérias arbitráveis e pelas condicionantes legais já referidas, o que dispensa privilégios endoprocessuais.

4 DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS E ARBITRABILIDADE OBJETIVA

A arbitrabilidade corresponde à possibilidade de um litígio ser submetido à arbitragem e constitui requisito de validade da convenção arbitral. Divide-se em subjetiva, relativa às pessoas que podem submeter-se ao juízo arbitral, e objetiva, relativa às questões materiais que esse juízo pode decidir (SCHMIDT; FERREIRA; OLIVEIRA, 2021).

Pela definição do art. 1º da Lei de Arbitragem[14], o requisito subjetivo para a solução de litígios por meio da arbitragem está na capacidade civil (“pessoas capazes”), enquanto o objetivo repousa nos “direitos patrimoniais disponíveis”, isto é, de conteúdo econômico disponível — o que significa que o titular pode cedê-los, negociá-los ou transacioná-los livremente. Ficam

[14] Lei nº 9.307/1996, Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

excluídos da arbitragem, por isso, os direitos da personalidade e as questões de estado das pessoas, embora seus reflexos patrimoniais possam ser arbitrados (CAHALI, 2022).

Ao incluir o § 1º no art. 1º da Lei de Arbitragem e autorizar expressamente o uso da arbitragem pelo Poder Público, a Lei nº 13.129/2015 deslocou o debate da arbitrabilidade subjetiva para a objetiva (ROCHA, 2016; TIBURCIO; PIRES, 2016). Tornou-se inconteste a capacidade subjetiva da Administração; no entanto, a delimitação dos direitos disponíveis, no âmbito administrativo, ainda exige construção própria, uma vez que o Estado não pode dispor de seus bens e interesses com a mesma liberdade dos particulares (CAHALI, 2022).

Para Talamini (2005) e Tiburcio e Pires (2016), essa construção deve seguir um critério funcional, segundo o qual integram a categoria as posições jurídicas de conteúdo econômico que a própria Administração poderia negociar, transacionar ou liquidar na via administrativa, sem necessidade de lei específica para cada ato de disposição.

Inserem-se nessa categoria as controvérsias derivadas da execução de contratos administrativos, entre elas o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, as consequências do inadimplemento, o cálculo de indenizações, a medição e o pagamento de serviços, as multas contratuais e a liquidação de haveres. As três primeiras hipóteses constam expressamente do rol exemplificativo do parágrafo único do art. 151 da Lei nº 14.133/2021[15], que positivou, em grande medida, o consenso doutrinário e jurisprudencial então formado.

Exemplo desse consenso é o Enunciado nº 19 da I Jornada de Direito Administrativo do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual as controvérsias acerca do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos integram a categoria das relativas a direitos patrimoniais disponíveis (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2020).

O Decreto nº 10.025/2019 inclui entre as controvérsias disponíveis o inadimplemento das obrigações contratuais, com a incidência das penalidades e o seu cálculo (art. 2º, parágrafo único, III), o que alcança as multas contratuais, já que a sanção prevista no contrato não se confunde com o exercício do poder de polícia (MASTROBUONO; SILVA FILHO, 2023).

O mesmo dispositivo introduz as hipóteses que considera disponíveis com a expressão "entre outras", o que reforça o caráter exemplificativo da enumeração, também indicado pela partícula "como" no texto da Lei nº 14.133/2021 (ROCHA, 2023; MASTROBUONO; SILVA

[15] Lei nº 14.133/2021, art. 151, parágrafo único: "Será aplicado o disposto no caput deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações."

FILHO, 2023). Outras controvérsias de conteúdo econômico podem, assim, ser submetidas ao juízo arbitral, desde que atendam ao critério funcional, cabendo à cláusula compromissória delimitar, em cada contrato, as matérias abrangidas pela arbitragem.

O Superior Tribunal de Justiça aplicou o critério funcional no Recurso Especial nº 904.813/PR[16], em que reputou válido o compromisso arbitral firmado por sociedade de economia mista para dirimir controvérsia sobre o equilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, por se tratar de matéria patrimonial disponível.

No Conflito de Competência nº 139.519/RJ[17], envolvendo a Agência Nacional do Petróleo e a Petrobras, a Primeira Seção prestigiou o princípio da competência-competência e reconheceu caber ao próprio tribunal arbitral deliberar, em primeiro lugar, sobre a arbitrabilidade da controvérsia. O precedente confirma que os princípios da arbitragem se aplicam também aos entes públicos e que os limites objetivos do instituto constituem questão a ser conhecida inicialmente pelo juízo arbitral, sujeita a posterior controle judicial de validade (art. 8º, parágrafo único, e art. 32, I, da Lei de Arbitragem; CAHALI, 2022).

Por outro lado, devem permanecer fora do âmbito arbitral as matérias em que a Administração atua no exercício de autoridade extracontratual, como o poder de polícia, a definição de políticas públicas, a aplicação de sanções de natureza não contratual e, de modo geral, as competências públicas em si mesmas consideradas (OLIVEIRA; ESTEFAM, 2020).

Quando a controvérsia decorre do exercício dessas competências, o critério decisivo reside no objeto do pedido, de modo que o litígio é arbitrável sempre que se discuta a recomposição patrimonial decorrente do ato, sem pretensão de invalidá-lo ou de substituí-lo (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2018; JUSTEN FILHO, 2023). No mesmo sentido, Accioly (2019 apud ROCHA, 2023, p. 53) sustenta que a arbitrabilidade deve ser aferida a partir dos pedidos formulados pelas partes, independentemente das causas de pedir e das questões prejudiciais.

[16] STJ, Recurso Especial nº 904.813/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Diário da Justiça Eletrônico de 28 fev. 2012, em que se reputou válida a instituição de juízo arbitral, por compromisso firmado sem prévia cláusula compromissória, para dirimir controvérsia patrimonial decorrente de contrato administrativo celebrado por sociedade de economia mista.

[17] STJ, Conflito de Competência nº 139.519/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, Diário da Justiça Eletrônico de 10 nov. 2017, no qual se reconheceu a competência do tribunal arbitral, com fundamento no princípio da competência-competência, para deliberar sobre a arbitrabilidade da controvérsia instaurada com a agência reguladora.

Uma corrente mais restritiva sustenta que, nessas situações, apenas as consequências estritamente indenizatórias e financeiras dos atos administrativos seriam arbitráveis, vedado qualquer juízo arbitral sobre a configuração dos pressupostos do reequilíbrio, por envolver apreciação de atos de autoridade. Essa posição foi acolhida pelo controle externo, pois o Tribunal de Contas da União já qualificou como indisponíveis as questões econômico-financeiras atinentes ao poder tarifário e chegou a determinar a exclusão, do âmbito arbitral, das divergências econômico-financeiras de contrato de concessão rodoviária[18].

Outra corrente admite que o árbitro conheça incidentalmente dos fatos da Administração, inclusive do fato do príncipe e das alterações unilaterais, para o fim exclusivo de definir seus efeitos patrimoniais sobre o contrato (TIBURCIO; PIRES, 2016; ROCHA, 2016; OLIVEIRA; ESTEFAM, 2020; SCHMIDT; FERREIRA; OLIVEIRA, 2021). Uma terceira, mais ampla, admite a arbitragem até sobre o cabimento de atos de autoridade, entre eles a encampação, sempre que presentes direitos patrimoniais e ausente hipótese de intervenção judicial necessária (PEREIRA, 2017).

Negar ao árbitro a cognição incidental dos pressupostos do desequilíbrio esvaziaria a arbitrabilidade do próprio reequilíbrio econômico-financeiro, expressamente reconhecida pelo parágrafo único do art. 151 da Lei nº 14.133/2021, e privaria de efeito útil a autorização legal, razão pela qual a posição intermediária se mostra mais consistente. Ao árbitro é vedado anular o ato administrativo ou substituir a escolha regulatória, cabendo-lhe avaliar as repercussões econômicas desse ato sobre a equação contratual.

5 EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, PUBLICIDADE E CONTROLE

O princípio da eficiência, introduzido no caput do art. 37 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19/1998, impõe à Administração o dever de alcançar os melhores resultados com os menores custos, otimizando meios e procedimentos. A eficiência compreende, além da rapidez, a racionalidade na alocação de recursos, a qualidade decisória, a previsibilidade e a segurança jurídica (JUSTEN FILHO, 2023). A contribuição da arbitragem para a gestão dos litígios públicos deve ser avaliada segundo esse conceito amplo, sem perder de

[18] TCU, Acórdão nº 1.796/2011-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, que qualificou como indisponíveis as questões de natureza econômico-financeira atinentes ao poder tarifário da Administração Pública; e Acórdão nº 2.573/2012-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, que determinou constar do contrato de concessão da BR-101/ES/BA "a inaplicabilidade da arbitragem para resolução de divergências relativas às questões econômico-financeiras do contrato de concessão"

vista que, na esfera administrativa, os ganhos de eficiência pressupõem a preservação da publicidade e do controle.

O procedimento arbitral, concentrado em instância única e sem o sistema recursal do processo judicial, conduz a uma decisão definitiva, insuscetível de revisão de mérito (SCHMIDT; FERREIRA; OLIVEIRA, 2021), e por isso a celeridade é o ganho mais invocado, sobretudo em contratos de execução continuada, nos quais a pendência do litígio paralisa investimentos e onera o erário. Soma-se a especialização técnica, pois a possibilidade de escolher árbitros com formação em engenharia econômica, regulação, infraestrutura ou contabilidade de contratos eleva a qualidade da instrução e da decisão em disputas que o juízo generalista dificilmente domina.

A Análise Econômica do Direito acrescenta um ganho de previsibilidade na relação contratual, uma vez que a existência de um mecanismo confiável de solução de controvérsias reduz os custos de transação, desestimula o oportunismo que um Judiciário lento tende a incentivar — a judicialização desnecessária de demandas —, e reduz o custo de risco embutido nas propostas de licitantes, com reflexo na competitividade dos certames e no custo final da contratação pública (TIMM; SILVA, 2026; YAMAMOTO, 2018; MASTROBUONO; SILVA FILHO, 2023). Ao oferecer outras vias técnicas de recomposição de desequilíbrios (como *dispute boards* e cláusulas escalonadas), a arbitragem contribui, ainda, para que obras e serviços não sejam interrompidos pela litigiosidade.

Segundo a pesquisa Arbitragem em Números, em 2024 a duração média dos procedimentos, da assinatura do termo de arbitragem à sentença, foi de 21 meses nos casos sem perícia e de 49 meses nos casos com perícia, esta apontada como o principal fator de demora (LEMES, 2025). No setor rodoviário federal, nenhuma das nove arbitragens envolvendo a ANTT, com mais de R$ 5 bilhões em disputa, havia alcançado sentença final até fevereiro de 2023, e as duas sentenças parciais, restritas a questões jurídicas, vieram 23,7 e 26,1 meses após o termo de arbitragem (ROCHA, 2023).

Os honorários de árbitros e de instituições arbitrais e o custo das perícias complexas elevam os gastos diretos do procedimento, razão pela qual a arbitragem se justifica, em regra, para controvérsias de grande vulto ou de alta densidade técnica, perfil confirmado pelo valor médio das disputas envolvendo a Administração Pública nas câmaras pesquisadas, que alcançou R$ 320 milhões em 2024, acima da média geral de R$ 202 milhões (LEMES, 2025). A ausência de sistema de precedentes vinculantes, por sua vez, suscita o risco de decisões díspares para

situações análogas, o que reforça a importância do desenho cuidadoso das cláusulas compromissórias e do credenciamento criterioso de câmaras arbitrais (ANDRADE, 2016; JUSTEN FILHO, 2023).

Entre os pressupostos institucionais dessa eficiência está a publicidade, que a Lei de Arbitragem impõe à arbitragem envolvendo a Administração Pública (art. 2º, § 3º). A confidencialidade, que na arbitragem privada decorre da convenção ou do regulamento institucional, cede diante do regime constitucional da transparência administrativa (art. 37, caput, e art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal), porque estão em jogo recursos públicos e porque a legitimidade democrática do instituto depende de a sociedade poder conhecer e fiscalizar o modo como o Estado litiga e os valores que despende (FERREIRA; FERREIRA; OLIVEIRA, 2023).

A doutrina especializada tem construído uma publicidade modulada, que assegura o acesso público à existência da arbitragem, às partes, ao objeto, aos valores envolvidos, às decisões e à sentença arbitral e admite a preservação das informações classificadas como sigilosas e das informações pessoais protegidas pela Lei de Acesso à Informação (arts. 23 e 31 da Lei nº 12.527/2011), bem como dos segredos comerciais e industriais (PUCCI, 2024; SANTOS, 2023; OLIVEIRA; ESTEFAM, 2020). No caso Viracopos, o tribunal arbitral indeferiu a presença de auditores do Tribunal de Contas da União na audiência e considerou atendido o dever de publicidade com a disponibilização posterior de transcrições e gravações (ALENCAR, 2024b).

O Decreto nº 10.025/2019 declara públicas as informações sobre o processo arbitral, ressalvados o segredo industrial ou comercial e as hipóteses de sigilo legal, e atribui à câmara arbitral, salvo convenção em contrário, o fornecimento do acesso (art. 3º, IV e § 1º). No âmbito da ANTT, a Resolução nº 5.845/2019, na redação dada pela Resolução nº 5.960/2022, determina a divulgação do termo de arbitragem e das decisões no sítio eletrônico da agência e reserva as audiências aos participantes do procedimento (ROCHA, 2023).

Em sentido diverso da regra do Decreto, Oliveira e Estefam (2020), Schmidt, Ferreira e Oliveira (2021) e Ferreira, Ferreira e Oliveira (2023) atribuem a publicidade ativa à Administração, na linha do Enunciado nº 4 da I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do Conselho da Justiça Federal (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2016), e Rocha (2023) constatou que a transferência do encargo à câmara dificultou o acompanhamento das arbitragens em curso. Essa orientação harmoniza-se melhor com o art. 37 da Constituição

Federal, pois a câmara pode operacionalizar o acesso, mas a responsabilidade pela transparência permanece com o ente público.

No que se refere ao controle, a sentença arbitral sujeita-se, no plano judicial, à ação de invalidação prevista nos arts. 32 e 33 da Lei de Arbitragem, que permite ao Poder Judiciário pronunciar sua nulidade nas hipóteses legais, a exemplo da incompetência, da parcialidade do árbitro, da violação do contraditório e da extrapolação dos limites da convenção, vedada a revisão do mérito da decisão.

Os Tribunais de Contas, por sua vez, conservam a competência para fiscalizar a juridicidade e a economicidade da opção pela arbitragem, do procedimento de contratação da câmara, dos custos incorridos e do cumprimento da sentença. Essa competência recai sobre a conduta da Administração, inclusive sobre a decisão de ajuizar ou não a ação anulatória, e não alcança a sentença arbitral em si, cuja invalidação é reservada ao Poder Judiciário (PEREIRA, 2017; CASTRO FILHO; CARVALHO, 2021). É esse controle de economicidade que permite verificar, em cada caso, se a escolha da via arbitral produziu os ganhos de eficiência que a justificaram.

6 CONDICIONANTES E LIMITES DA ARBITRAGEM NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

A Lei nº 14.133/2021 incluiu a arbitragem entre os meios de resolução de controvérsias das contratações públicas e admitiu sua adoção por aditamento contratual (arts. 151 e 153). Seu emprego, contudo, depende do julgamento de direito e da publicidade (art. 152), além de critérios legais para a escolha dos árbitros (art. 154).

O julgamento de direito afasta a equidade e obriga o árbitro a aplicar a Constituição, as leis e o regime do contrato, pois a Administração não pode submeter-se a decisão que prescinda do direito positivo. Pela mesma razão, a doutrina rejeita a escolha de direito estrangeiro para contratos administrativos celebrados no país e recomenda sede e idioma nacionais (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO, 2018; OLIVEIRA; ESTEFAM, 2020), exigências que o art. 3º do Decreto nº 10.025/2019 converteu em regra no plano federal.

Recomenda-se, ainda, que os contratos administrativos adotem, desde o edital, cláusula compromissória cheia, que defina a instituição arbitral ou os critérios de sua escolha, o número de árbitros, o rateio de custos e o alcance material da arbitragem. Essa definição prévia evita disputas sobre a instauração do procedimento (SCHMIDT; FERREIRA; OLIVEIRA, 2021) e a

amplitude excessiva já censurada pelos órgãos de controle (ALENCAR, 2024a; BARALDI, 2016), além de permitir que todos os licitantes precifiquem suas propostas sob as mesmas premissas (OLIVEIRA; ESTEFAM, 2020). Em litígios de grande vulto, convém adotar tribunal colegiado, que confere maior legitimidade a uma decisão insuscetível de revisão (SCHMIDT; FERREIRA; OLIVEIRA, 2021).

Para o alcance material da cláusula, Oliveira e Estefam (2020) recomendam que o contrato separe as matérias contratualizáveis, sujeitas à arbitragem, das que envolvem poderes unilaterais. A delimitação exige cautela, porém, porque exclusões redigidas em termos amplos ou ambíguos podem gerar cláusula patológica, e tribunais arbitrais têm considerado arbitráveis as matérias que a cláusula não excluiu expressamente (MASTROBUONO; SILVA FILHO, 2023).

Para afastar o risco de parcialidade na nomeação de árbitros, o art. 154 da Lei nº 14.133/2021 exige que a escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observe critérios isonômicos, técnicos e transparentes. No plano federal, o Decreto nº 10.025/2019 atribui à Advocacia-Geral da União o credenciamento prévio das câmaras arbitrais, segundo requisitos objetivos (art. 10; OLIVEIRA; ESTEFAM, 2020). Os deveres de revelação, independência e imparcialidade dos árbitros ganham ainda mais peso quando uma das partes é o Estado, visto que a decisão afeta recursos públicos (art. 14 da Lei de Arbitragem; SCHMIDT; FERREIRA; OLIVEIRA, 2021).

Schmidt, Ferreira e Oliveira (2021) enquadram a contratação da instituição arbitral como hipótese de inexigibilidade de licitação, solução que o revogado Decreto nº 8.465/2015 adotava expressamente (art. 7º, § 3º). Pereira (2017), com apoio em Justen Filho, e Oliveira e Estefam (2020) entendem que a licitação nem chega a ser cabível, porque árbitro e câmara são escolhidos em conjunto pelas partes e não prestam serviço à Administração, já que o primeiro exerce jurisdição e a segunda administra o procedimento (CAHALI, 2022). O Decreto nº 10.025/2019 aproximou-se dessa leitura ao dispor que o credenciamento das câmaras não caracteriza vínculo contratual com o Poder Público (art. 10, § 1º), e o art. 154 da Lei nº 14.133/2021 tampouco remete a escolha às regras de contratação direta.

Instaurado o procedimento, o art. 9º do Decreto nº 10.025/2019 impõe ao contratado a antecipação das custas e dos honorários arbitrais, restituíveis conforme a decisão final. Schmidt, Ferreira e Oliveira (2021) e Oliveira e Estefam (2020) observam que esse encargo tende a ser embutido no preço das propostas. Os primeiros acrescentam que ele perde utilidade quando a

iniciativa da arbitragem é da Administração e o contratado se recusa a adiantar os valores, e por isso sugerem a divisão igualitária das antecipações, que incentiva a cooperação entre as partes.

Proferida a sentença condenatória, o regime de precatórios do art. 100 da Constituição alcança as pessoas jurídicas de direito público (Administração direta, as autarquias e as fundações de direito público), bem como as estatais prestadoras de serviço público próprio do Estado em regime não concorrencial, cujos bens também são impenhoráveis (OLIVEIRA; ESTEFAM, 2020). Por outro lado, as estatais que exploram atividade econômica em regime concorrencial sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 1º, II, da Constituição).

No plano federal, o art. 15 do Decreto nº 10.025/2019 submete ao regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor as condenações impostas à União e às suas autarquias.

Quanto ao pagamento voluntário fora desse regime, Schmidt, Ferreira e Oliveira (2021) sustentam que ele dispensaria o precatório, por não haver "sentença judiciária" (art. 100 da Constituição), ressalvada a hipótese de execução judicial. Oliveira e Estefam (2020) admitem o cumprimento espontâneo se houver base orçamentária, mas reconhecem que o contingenciamento e os limites de gasto podem impedi-lo, caso em que o credor deverá executar a sentença e submeter-se ao precatório.

A equiparação de efeitos prevista no art. 31 da Lei de Arbitragem e a isonomia entre os credores da Fazenda Pública reforçam a solução adotada pelo Decreto, embora não encerrem o debate, porque o art. 100 da Constituição se refere a "sentença judiciária".

O tempo ganho no julgamento pode, assim, se perder na fase de pagamento, o que dá relevância às alternativas que o próprio Decreto admite mediante acordo, quais sejam os mecanismos contratuais de reequilíbrio econômico-financeiro, a compensação de haveres e deveres e a atribuição do pagamento a terceiro (art. 15, § 2º), soluções que dispensam desembolso imediato.

Além desses entraves operacionais, Oliveira (2022) aponta objeções relativas à independência dos árbitros e ao déficit de responsabilização democrática (accountability). A elas se soma a assimetria técnica entre as partes, que tende a desfavorecer entes públicos menos estruturados, sobretudo municípios de menor porte, para os quais o custo do procedimento pode ser proibitivo.

Diante dessas objeções, cabe à Administração capacitar as procuradorias, padronizar cláusulas, gerir de forma estratégica o contencioso arbitral e motivar a escolha da via arbitral.

O Decreto nº 10.025/2019 oferece parâmetros para essa motivação ao indicar o compromisso arbitral para divergências eminentemente técnicas e para situações em que a demora possa prejudicar o serviço ou inibir investimentos prioritários (art. 6º, § 1º), critérios que reservam a arbitragem aos litígios em que seus ganhos compensam os custos.

7 CONCLUSÃO

A investigação confirma a hipótese de que a arbitragem pode constituir mecanismo juridicamente legítimo e administrativamente eficiente para a solução de controvérsias envolvendo a Administração Pública, desde que circunscrita a direitos patrimoniais disponíveis, submetida às condicionantes legais que a qualificam e precedida de avaliação fundamentada de sua adequação ao litígio. Sua vantagem em relação à jurisdição estatal depende das condições de cada caso e foi aferida, neste estudo, pela comparação entre a estrutura dos dois procedimentos e pelos dados disponíveis sobre a duração dos processos judiciais e sobre a duração e o valor das arbitragens públicas.

A indisponibilidade do interesse público não impede, por si só, a submissão de controvérsias patrimoniais disponíveis à arbitragem. A disponibilidade de determinadas posições jurídicas patrimoniais deve ser compreendida funcionalmente, observadas as competências administrativas, as exigências legais de disposição patrimonial e a preservação das finalidades públicas que legitimam a atuação estatal. A submissão dessas posições ao juízo arbitral representa a escolha de via adequada e legalmente autorizada para a composição de litígios de conteúdo econômico, sem implicar renúncia ao interesse público, e pode ser ditada pelo próprio interesse público na continuidade dos serviços e na racionalidade do gasto.

Na delimitação material, verificou-se que a arbitrabilidade objetiva obedece a critério funcional, segundo o qual são arbitráveis as controvérsias patrimoniais que a Administração poderia negociar na via administrativa. Incluem-se nessa categoria o reequilíbrio econômico-financeiro, o inadimplemento e as indenizações referidos no parágrafo único do art. 151 da Lei nº 14.133/2021. Ficam excluídas as potestades públicas e a validade dos atos de autoridade, que o árbitro pode conhecer apenas incidentalmente, para definir seus efeitos patrimoniais. Entre as posições doutrinárias em disputa, revelou-se mais consistente a que admite essa cognição incidental, sob pena de esvaziamento da própria autorização legal.

A eficiência da arbitragem pública mostrou-se significativa, porém condicionada. Especialização técnica, definitividade da decisão, previsibilidade e continuidade contratual são

ganhos efetivos, ao passo que a celeridade depende do desenho do procedimento, como indicam os dados sobre arbitragens com perícia, a experiência das concessões rodoviárias federais e a comparação com o tempo da sentença judicial de primeiro grau.

Esses ganhos dependem de pressupostos institucionais, entre os quais a publicidade modulada, que assegure transparência sem sacrificar sigilos legais, o julgamento estritamente de direito, as cláusulas compromissórias bem desenhadas, a seleção isonômica e técnica de árbitros e câmaras, as formas de cumprimento compatíveis com o regime de pagamentos da Fazenda Pública e o juízo de adequação que reserve a arbitragem aos litígios em que seus custos se justificam.

A arbitragem com a Administração Pública constitui técnica de jurisdição convencional e condicionada, que o ordenamento brasileiro disciplinou de modo a conciliar a autonomia negocial com as exigências do regime administrativo. Quando bem empregada, aproxima a Administração dos mandamentos constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo e contribui para um ambiente de contratações públicas mais seguro, competitivo e funcional. Superada a discussão sobre a admissibilidade do instituto, cabe à Administração aprimorar seu emprego por meio de cláusulas compromissórias precisas, procuradorias capacitadas e escolha motivada da via arbitral.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de. Arbitragem e administração pública: a anatomia das cláusulas compromissórias. **Publicações da Escola Superior da AGU**, Brasília, DF, v. 16, n. 1, 2024a. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/3450. Acesso em: 16 jul. 2026.

ALENCAR, Aristhéa Totti Silva Castelo Branco de. A evolução da arbitragem com a Administração Pública federal: estudo de caso da União. In: LIMA, Renata (coord.). **Infraestrutura, construção, arbitragem e dispute board**. Belo Horizonte: Del Rey, 2024b. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/infraestrutura-construcao-arbitragem-e-dispute-board/5420982759. Acesso em: 3 nov. 2026.

ALMEIDA, Lise de; COSTA, Sérgio de Freitas. Prerrogativas da Administração Pública no processo arbitral: um imperativo? **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, ano 6, n. 25, p. 77-83, jan./mar. 2010.

ANDRADE, Gustavo Fernandes de. Arbitragem e Administração Pública: da hostilidade à gradual aceitação. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Resende (coord.). **A reforma da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 412-457.

BARALDI, Eliana B. Casos emblemáticos: arbitragem e contratos com a Administração Pública. In: MELO, Leonardo de Campos; BENEDUZI, Renato Resende (coord.). **A reforma da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 22-57.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 8.465, de 8 de junho de 2015**. Regulamenta o § 1º do art. 62 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para dispor sobre os critérios de arbitragem para dirimir litígios no âmbito do setor portuário. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019**. Dispõe sobre a arbitragem para dirimir litígios que envolvam a administração pública federal nos setores portuário e de transporte rodoviário, ferroviário, aquaviário e aeroportuário. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10025.htm. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015**. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13129.htm. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.448, de 5 de junho de 2017**. Estabelece diretrizes gerais para prorrogação e relicitação dos contratos de parceria definidos nos termos da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13448.htm. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 16 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 139.519/RJ**. Relatora para acórdão: Ministra Regina Helena Costa. Primeira Seção. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 11.308/DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. Julgado em 9 abr. 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 maio 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 612.439/RS**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Segunda Turma. Julgado em 25 out. 2005. Diário da Justiça, Brasília, DF, 14 set. 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 904.813/PR**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 28 fev. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de Instrumento nº 52.181/GB**. Relator: Ministro Bilac Pinto. Tribunal Pleno. Julgado em 14 nov. 1973.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206-7/Espanha**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Tribunal Pleno. Julgado em 12 dez. 2001.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Decisão nº 286/1993**. Plenário. Relator: Ministro Homero Santos. Brasília, DF, 15 jul. 1993.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.796/2011**. Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes. Brasília, DF, 6 jul. 2011.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 157/2012**. Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Brasília, DF, 1º fev. 2012.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.573/2012**. Plenário. Relator: Ministro Raimundo Carreiro. Brasília, DF, 26 set. 2012.

CAHALI, Francisco José. Arbitrabilidade, princípios da arbitragem e espécies. In: CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem**: mediação, conciliação e tribunal multiportas. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-arbitragem-mediacao-conciliacao-e-tribunal-multiportas/1620615748. Acesso em: 3 nov. 2026.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 4. ed. Barueri: Atlas, 2023.

CASTRO FILHO, Levy Pinto de; CARVALHO, Vanessa Cerqueira Reis de. Mediação, arbitragem & Tribunais de Contas: reflexões e propostas. **Revista do TCE-RJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 16-27, jan./jun. 2021.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios**: enunciados aprovados. Brasília, DF: Centro de Estudos Judiciários, 2016.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **I Jornada de Direito Administrativo**: enunciados aprovados. Brasília, DF: Centro de Estudos Judiciários, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2026**. Brasília, DF: CNJ, 2026. ISBN 978-65-5972-244-0. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/. Acesso em: 9 nov. 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. ISBN 9788530998660. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998660/. Acesso em: 20 out. 2026.

FERREIRA, Daniel Brantes; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Arbitragem e publicidade. In: ABBOUD, Georges; MALUF, Fernando; VAUGHN, Gustavo (coord.). **Arbitragem e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/arbitragem-e-constituicao-ed-2023/2485139854. Acesso em: 3 nov. 2026.

FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves; FERREIRA, Débora Cristina Fernandes Ananias Alves; ROCHA, Matheus Lins. **Lei de Arbitragem Comentada**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. Requisitos especiais na arbitragem contra a Administração Pública: direito aplicável, idioma e sede da arbitragem. In: MUNIZ, Joaquim de Paiva; BONIZZI, Marcelo José Magalhães (coord.). **Arbitragem e Administração Pública**: temas polêmicos. Ribeirão Preto: Migalhas, 2018. p. 461-485.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

LEMES, Selma Maria Ferreira. **Arbitragem na Administração Pública**: fundamentos jurídicos e eficiência econômica. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

LEMES, Selma Maria Ferreira (coord.). **Arbitragem em números**: pesquisa 2023/2024. São Paulo: Canal Arbitragem, 2025.

MASTROBUONO, Cristina M. Wagner; SILVA FILHO, Antonio Carlos Monteiro da. Arbitragem e Administração Pública no Brasil. In: LAHLOU, Adriana (coord.). Tratado de arbitragem. Indaiatuba: Foco, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/tratado-de-arbitragem/5519463121. Acesso em: 3 nov. 2026.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de; ESTEFAM, Felipe Faiwichow. Perspectiva teórica da arbitragem no contexto da Administração Pública. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de; ESTEFAM, Felipe Faiwichow. **Curso prático de arbitragem e administração pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-pratico-de-arbitragem-e-administracao-publica/1279971108. Acesso em: 3 nov. 2026.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Arbitragem nas contratações públicas**. Ronny Charles, 27 maio 2022. Disponível em: https://ronnycharles.com.br/arbitragem-nas-contratacoes-publicas/. Acesso em: 28 out. 2026.

PEREIRA, Cesar Guimarães. Arbitragem e Administração. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coord.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/155/edicao-1/arbitragem-e-administracao. Acesso em: 28 out. 2026.

PUCCI, Adriana Noemi. O princípio da publicidade na arbitragem com a Administração Pública. **Publicações da Escola Superior da AGU**, Brasília, DF, v. 16, n. 1, 2024. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/EAGU/article/view/3449. Acesso em: 16 jul. 2026.

ROCHA, Caio Cesar Vieira. Arbitragem e Administração Pública: nova disciplina normativa após a Lei nº 13.129/2015. **Revista de Arbitragem e Mediação**, São Paulo, ano 13, v. 49, p. 103-126, abr./jun. 2016.

ROCHA, Oscar César de Jesus. **Arbitragem na administração pública**: um olhar sobre as concessões rodoviárias federais. 2023. Monografia (Especialização em Controle da Desestatização e da Regulação) – Instituto Serzedello Corrêa, Tribunal de Contas da União, Brasília, DF, 2023. Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/recursos/trabalhos-pos-graduacao/pdfs/Arbitragem%20na%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica_%20um%20olhar%20sobre%20as%20concess%C3%B5es%20rodovi%C3%A1rias%20federais.pdf. Acesso em: 28 out. 2026.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. E-book. ISBN 9788530999667. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530999667/. Acesso em: 28 out. 2026.

SANTOS, Humberto Cunha dos. A compatibilidade da confidencialidade da arbitragem com o princípio da publicidade da Administração Pública. **Revista da AGU**, Brasília, DF, v. 22, n. 2, 2023. Disponível em: https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3058. Acesso em: 16 jul. 2026.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. ISBN 9786559641697. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641697/. Acesso em: 3 nov. 2026.

TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem e ação monitória). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 128, p. 59-77, out. 2005.

TIBURCIO, Carmen; PIRES, Thiago Magalhães. Arbitragem envolvendo a Administração Pública: notas sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 13.129/2015. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 41, v. 254, p. 431-462, abr. 2016.

TIMM, Luciano Benetti; SILVA, Thiago Tavares da. Os contratos administrativos e a arbitragem. In: TIMM, Luciano Benetti. **Arbitragem**: análise econômica e comportamental. Indaiatuba: Foco, 2026. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/arbitragem-analise-economica-e-comportamental-1ed-2026/7737418046. Acesso em: 3 nov. 2026.

TONIN, Mauricio M. **Arbitragem, Mediação e Outros Métodos de Solução de Conflitos Envolvendo o Poder Público**. São Paulo: Almedina Brasil, 2019. E-book. ISBN 9788584934720. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584934720/. Acesso em: 28 out. 2026.

YAMAMOTO, Ricardo. **Arbitragem e Administração Pública**: uma análise das cláusulas compromissórias em contratos administrativos. 2018. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas, São Paulo, 2018.